



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24 DE 2007

Confere nova redação ao parágrafo único do artigo 8º; dá nova redação ao artigo 18, inciso IV; confere novo texto aos §§ 1º e 2º do artigo 38; dá nova redação ao inciso V e acrescenta o inciso XIV ao artigo 47; dá nova redação ao inciso I do art. 57; dá nova redação ao artigo 104 e ao "caput" do artigo 111; renumera e acrescenta um inciso ao artigo 132; dá nova redação ao inciso I do artigo 183; acrescenta o artigo 183-A; acrescenta o artigo 212-A; altera a redação do § 2º do artigo 223, e revoga os §§ 7º e 8º do artigo 160, e os artigos 162, 297 e 298 todos da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, para criar a modalidade de Sessão Extraordinária Virtual, nos termos e para as modalidades de proposições que especifica.

Art. 1º O parágrafo único do artigo ao da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º .....

Parágrafo único. Em Comissões Temporárias e Extraordinárias de caráter permanente não se aplica o disposto no "caput" deste artigo. (NR)"

Art. 2º. O inciso IV do artigo 18 da Resolução nº 2, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

IV - justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado; (NR)"

Art. 3º Os §§ 1º e 2º, do artigo 38, da Resolução nº 2, de 26 de abril 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 .....

§ 1º Além das Comissões Permanentes de caráter técnico-legislativo, ficam criadas, de caráter permanente, as Comissões Extraordinárias de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude; do Idoso e de Assistência Social; de Meio Ambiente; de Segurança Pública; de Relações Internacionais; e de Turismo, Lazer e Gastronomia.

§ 2º As Comissões Extraordinárias de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; Relações Internacionais; de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude; do Idoso e de Assistência Social; de Meio Ambiente; de Segurança Pública; e a Comissão Extraordinária de Turismo, Lazer e Gastronomia, com 5 (cinco) membros cada uma, não são consideradas para efeitos de representação numérica estabelecida pelo artigo 40 do Regimento. (NR)"

Art. 4º Fica alterada a redação do inciso V e acrescentado o inciso XIV ao artigo 47 da Resolução nº 02, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 47 .....

I - .....

.....

V - Da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica:

a) Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

- 1 - disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no Município;
- 2 - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado à indústria e ao comércio;
- 3 - turismo e defesa do consumidor;
- 4 - abastecimento de produtos;
- 5 - transportes coletivos ou individuais, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação e demais elementos pertinentes ao sistema de circulação na cidade.

.....

XIV - Da Comissão Extraordinária de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia:

I - promover estudos e iniciativas no sentido do desenvolvimento do turismo, do lazer e da gastronomia no Município de São Paulo;

II apoiar, com ajuda de entidades governamentais e não governamentais a indústria do lazer e do turismo receptivo;

III - propor medidas de incentivo ao desenvolvimento da cultura da hospitalidade;

IV - promover as relações inter-cidades no âmbito nacional e internacional;

V - fiscalizar e acompanhar as ações do Poder Público na área do turismo, do lazer e da gastronomia. (NR)"

Art. 5º O inciso I, do artigo 57, da Resolução nº 2, de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 .....

I - ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora por ela designados, após deliberação tomada nos termos do artigo 62, e as Comissões Extraordinárias, de caráter permanente, reunir-se-ão quinzenalmente; (NR)"

Art. 6º O artigo 104 da Resolução nº 02, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto. (NR)"

Art. 7º O "caput" do artigo 111, da Resolução nº 02, de 1991, passa a vigorar com a redação a seguir:

"Art. 111. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias, salvo motivo justo. (NR)"

Art. 8º O "caput" do artigo 138 da Resolução nº 02, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, devidamente trajados com paletó."

Art. 9º Ficam reenumerados os incisos do artigo 132, da Resolução nº 2, de 1991, a fim de lhe acrescentar um inciso, na seguinte conformidade:

"Art. 132 .....

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III - extraordinárias virtuais;

IV - solenes;

V - permanentes. (NR)"

Art. 10. O inciso I, do artigo 183, da Resolução nº 2, de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183 .....

I - pelo Presidente; (NR)"

Art. 11. Fica acrescentado o artigo 183-A à Resolução nº 2, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 183-A. Poderão ser convocadas sessões para deliberação de matérias por sistema virtual de discussão e votação, quando se tratar de:

I - projetos de lei que visem instituir datas comemorativas e eventos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo;

II - projetos de lei que visem denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

III - projetos de decreto legislativo que visem à concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

IV - projetos de deliberação pelas Comissões, na forma do art. 46, inciso X, e do art. 81, na hipótese de recurso previsto no art. 46, inciso X, e 82.

§ 1º Somente serão submetidos ao sistema virtual de votação os projetos que estiverem em condições de pauta, isto é, instruídos com os pareceres das Comissões Permanentes designadas.

§ 2º A sessão extraordinária virtual, convocada nos termos regimentais, com dia e horário determinados, terá a sua pauta definida pelo Presidente, ouvidas as lideranças, e publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

§ 3º As sessões extraordinárias virtuais poderão ter horários coincidentes com os das Sessões Ordinárias e Extraordinárias.

§ 4º As proposições constantes da Ordem do Dia das sessões extraordinárias virtuais sofrerão discussão e votação.

§ 5º A discussão se dará através do sistema de Fórum de Discussão, por meio do qual os Vereadores poderão encaminhar considerações por escrito e debater acerca das matérias em pauta durante toda a duração da sessão eletrônica de votação.

§ 6º O sistema pelo qual se dará a votação por meio virtual fará constar, além das opções "sim", "não" e "abstenção", a opção "plenário físico" que, escolhido por 1/3 (um terço) dos votantes, remeterá a proposição às demais formas de deliberação previstas neste Regimento, impedindo o retorno ao sistema virtual dentro da mesma sessão legislativa.

§ 7º A apresentação de substitutivos, na Sessão Extraordinária Virtual, será assegurada mediante a opção, no sistema, de remessa do projeto para votação no plenário físico.

§ 8º As emendas serão aprovadas, após a votação do projeto ou do substitutivo de Comissão, na forma do disposto no artigo 272.

§ 9º A sessão extraordinária virtual ficará disponível para acesso, discussão e votação, mediante o sistema de certificação digital instalado nos gabinetes, por período jamais inferior a 7 (sete) dias úteis.

§ 10 Concluída a sessão virtual, o sistema emitirá o registro completo, que será homologado pelo Presidente.

§ 11 O registro completo será a ata da sessão virtual, que será publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

§ 12 Ficam excluídas da apreciação pelo sistema virtual todas as proposições que impliquem em criação ou aumento de despesa, bem como as modalidades descritas nos incisos do parágrafo único do artigo 295;

§ 13 Aplica-se às sessões virtuais a disciplina das sessões extraordinárias e ordinárias, no que couber. (NR)"

Art. 12. Fica acrescido o artigo 212-A à Resolução nº 2, de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 212-A. A proposição idêntica, ou que verse sobre matéria correlata, será anexada à mais antiga, salvo as de autoria do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

§ 1º A anexação far-se-á pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento da Comissão ou do autor de qualquer das proposituras.

§ 2º Apensados, os projetos não poderão tramitar em regimes diferentes.

§ 3º Aprovada a propositura primeira, serão consideradas prejudicadas as anexadas. (NR)"

Art. 13. O § 2º, do artigo 223, da Resolução nº 2, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 223 .....

.....

§ 2º Os requerimentos a que aludem os incisos XIV e XV somente serão admitidos quando subscritos por um terço dos membros da Câmara. (NR)"

Art. 14. Ficam revogados:

I - os §§ 7º e 8º do artigo 160;

II - o artigo 162;

III - o artigo 297, e

IV - o artigo 298, todos da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, de abril de 2019.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2019, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

## **PARECER CONJUNTO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0024/07.**

Trata-se de substitutivo apresentado em plenário ao Projeto de Resolução de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que altera a redação de dispositivos da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

O substitutivo apresentado aprimora a proposta original e encontra respaldo para prosseguir em tramitação, eis que amparado na competência legislativa desta Casa.

Destaque-se, inicialmente, que o projeto de resolução é o meio adequado para disciplinar a matéria tratada, vez que o art. 237 do Regimento Interno enuncia que, in verbis:

Art. 237 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

V- Regimento Interno.

Desta forma, o projeto ampara-se no artigo 14, inciso II da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que confere à Câmara competência para elaborar o seu Regimento Interno, sendo a Resolução o instrumento adequado para veicular a matéria, nos termos do art. 237, V, do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala das Comissões Reunidas,

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Aurélio Nomura (PSDB)

Reis (PT)

Sandra Tadeu (DEM)

Claudio Fonseca (CIDADANIA23)

Celso Jatene (PR)

André Santos (PRB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2019, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).